

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 450/72

Aprovado por Deliberação

Em 14/5/1972

PROCESSO CEE N° 3039/72

INTERESSADO: Chu Men Chi

ASSUNTO : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR : Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

HISTÓRICO:

1- CHU MEN CHI, nascido na China em 8 de julho de 1957 fez em sua terra natal os seguintes estudos:

- a) Curso primário de seis anos na Ming Chung Primary School de Taipei;
- b) Curso ginásial de três anos na Taipei Municipal Min Chu Middle School, tendo estudado as seguintes disciplinas: Moral e cívica, Chinês, Inglês, Matemática, Biologia, Química, Escotismo, Belas Artes, Música, Artes Industriais, Educação Física, Educação e Saúde, Física, História, Geografia, Higiene.

2- A aluna solicita deste CEE autorização para matricular-se na primeira série de nosso ensino de segundo grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação da aluna encontra amparo no artigo 100 da Lei 4.024, na Resolução CEE n° 19/65 e na jurisprudência firmada por este CEE. CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto e considerando que todos os documentos apresentados preenchem as exigências legais e que há equivalência entre os estudos feitos pela aluna e nossos estudos de primeiro grau, opinamos no sentido de que CHU MEN CHI pode matricular-se na 1ª série do ensino de segundo grau se for aprovado em exames especiais do Português, História do Brasil e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 18 de Janeiro de 1973.

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Avila, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr. e José Conceição Paixão.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.